

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.779, DE 2020

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e cidadania em projetos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.779, de 2020, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para autorizar que os projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) prevejam programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e cidadania. O Projeto também busca estabelecer que os referidos programas possam ser realizados pelos produtores culturais em parceria com organizações da sociedade civil, desde que atendam aos requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, fomos designados Relator em 26 de março do presente ano.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

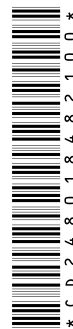
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.779, de 2020, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para autorizar que os projetos culturais que buscam financiamento no âmbito da Lei prevejam programas de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e de promoção dos valores sociais da ética e cidadania. O Projeto também busca estabelecer que os referidos programas possam ser realizados pelos produtores culturais em parceria com organizações da sociedade civil.

Atualmente, as propostas apresentadas com vistas à utilização dos mecanismos do Pronac são analisadas tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura. Essa apreciação técnica deve verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do Pronac e a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores artísticos ou culturais.

De acordo com o art. 1º da Lei Rouanet, o Pronac tem as seguintes finalidades:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;



VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

X – estimular a produção ou a coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.

Tais finalidades objetivam desenvolver as múltiplas manifestações da cultura brasileira e torná-las acessíveis à população, em conformidade com o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil.

Por mais meritório que seja o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e de promover os valores sociais da ética e da cidadania, entendemos que as políticas públicas de fomento à cultura não se prestam a essa finalidade.

A cultura é um elemento intrinsecamente plural e dinâmico da sociedade, refletindo a diversidade de pensamentos, crenças, práticas e expressões de um grupo de indivíduos. Não cabe à legislação, nem a nenhum instrumento do Estado, orientá-la a um ou outro objetivo social.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 4.779, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator

